

PARECER N.º

335

,DE 2001

DE RELATOR ESPECIAL, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Processo RGL N.º 4229, de 1999

Por intermédio do ofício Of. DE/GP nº 566/99, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa, cópia dos documentos relativos aos termos aditivos celebrados após 06 de dezembro de 1994 referentes ao contrato celebrado em 08 de abril de 1992, entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a SETEPLA Tecnometal Engenharia S/A.

Publicado o v. Acórdão de fls. 225/226, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual não se manifestou em tempo regimental, motivando a designação deste Deputado, pelo Sr. Presidente desta Casa para, na qualidade de Relator Especial, exarar parecer em substituição ao daquele órgão técnico.

Os autos tratam dos termos aditivos de n.ºs 06 a 10, ao contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a SETEPLA Tecnometal Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços executivos de baixa tensão, bandejamento, ocupações de espaços, interface, instalações gerais e iluminação para extensão norte da linha norte/sul do Metrô e projeto executivo de hidráulica e instalações eletrônicas dos Terminais de ônibus Jardim São Paulo, Paulicéia e Tucuruvi.

A licitação, o ajuste originário e os Termos Aditivos de n.º 01 a 05 foram julgados regulares pelo Tribunal de Contas.

Os Termos de n.ºs 7, 8 e 10 tratam da prorrogação do prazo de vigência contratual, e os órgãos instrutivos do TCE não encontraram qualquer irregularidade nestes termos. Entretanto, quanto aos Termos de n.ºs 06 e 09, que tratam da conversão dos valores para o Real, foram solicitados esclarecimentos ao Metrô quanto à ausência de cláusula financeira e do expurgo da expectativa inflacionária, bem como da extemporaneidade da repactuação contratual, realizado após o término do prazo legal de repactuação.

Após os esclarecimentos apresentados pelo Metrô, as Unidades Econômica e Jurídica opinaram pela irregularidade do ajuste, e novamente o Metrô foi instado a se manifestar.



Em nova manifestação, o Metrô alegou que o expurgo da expectativa inflacionária não se aplicaria neste contrato, uma vez que foi firmado com preços cotados à vista, sem qualquer variação inflacionária e carência de pagamento de sete dias. As Assessorias Econômica e Jurídica da ATJ consideraram satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Metrô e reformularam suas considerações, opinando pela regularidade da matéria.

Entretanto, a FPE e o Secretário Diretor Geral mantiveram seu posicionamento inicial a respeito da irregularidade da matéria, uma vez que a lei determinou o expurgo da expectativa inflacionária implícita ou explícita, sendo passíveis de expurgo todos os ajustes que pactuaram prazo de pagamento, de acordo com decisões proferidas pelo Tribunal anteriormente. Além disso, a tardia conversão realizada em plena vigência da nova moeda, impingiu ao contrato efeitos retroativos sem promover qualquer espécie de expurgo, apesar da cláusula 7ª do contrato prever prazo para pagamento do preço devido.

O Senhor Conselheiro relator concordou com a FPE e o SDG, entendendo que o expurgo da expectativa inflacionária era impositivo e deveria ter correspondido a sete dias, período em que, segundo a presunção legal, os licitantes projetaram a variação da inflação.

A Segunda Câmara, em sessão de 11 de agosto de 1998, julgou irregular o termo aditivo n.º 06 e, conseqüentemente, os instrumentos subseqüentes, de n.os 07 a 10, aplicando-se-lhe o disposto nos incisos XV e XVII, do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93.

Da análise dos autos, constatamos que o contrato se encontra exaurido, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências previstas no § 1º, do artigo 33 da Carta Paulista.

Assim, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, e dando cumprimento ao § 2º, do artigo 239 da IX Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que propõe o arquivamento do contrato e as medidas pertinentes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE
2000.

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.



ENTRADA À MESA EM:
24 ABR 17 42 S 93564

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

“Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pela Segunda Câmara no Processo TC - 016888/026/92, que julgou irregular o Termo Aditivo n.º 6 e subseqüentes referentes ao contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a SETEPLA Tecnometal Engenharia S/A e as despesas deles decorrentes.

Artigo 2º - Expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não caber mais a sustação do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado, “ad referendum” do Plenário.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signature]
Deputado **MILTON FLAVIO**
Relator Especial

PARECER
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27.04.2001

P. D. L.
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27.04.2001

FLS n.º 231
RGL 4229/99

RGL 4229 / 99

DESPACHO

I - PUBLIQUE-SE O PARECER.

II- PUBLIQUE-SE O PDL DE FLS. 229 / 230,
REGISTRADO PELO EXPEDIENTE DA MESA.

III- RETORNE À DAPM.

IV - À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE.

EM 24 / 4 /2004


WALTER FELDMAN
PRESIDENTE

SGP
